



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Birigui – 4 de novembro de 2025.

Parecer: 162/2025

Solicitante: Reginaldo Fernando Pereira

Presidente da Câmara Municipal de Birigui

Assunto: Projeto de Lei 146/2024 – “DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE PROTEÇÃO E BEM-ESTAR ANIMAL DE BIRIGUI, DO FUNDO MUNICIPAL DE AMPARO E PROTEÇÃO ANIMAL - FMAPA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Senhor Presidente:

Conforme determinado por Vossa Excelência, estamos enviando parecer sobre o projeto em epígrafe, de autoria do Executivo Municipal que dispõe sobre a reestruturação do Fundo Social de Solidariedade do Município de Birigui e dá outras providências. Projeto registrado no Protocolo Geral desta Casa sob número 3137/2025, em 3 de novembro de 2025. Despachado para parecer em 4 de novembro de 2025. Recebido para parecer em 4 de novembro de 2025.

I – Do Projeto.

Projeto de lei que cria o Conselho Municipal de Proteção e Bem- Estar Animal de Birigui, sendo órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo e fiscalizador de acordo com o artigo 1º, do projeto de lei em análise, exercendo a fiscalização de políticas públicas relacionadas à causa animal.

Câmara Municipal de Birigüi - SP
PROTOCOLO GERAL 3204/2025
Data: 10/11/2025 - Horário: 07:44
Legislativo - PARJU 162/2025

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

As competências estão dispostas no artigo 2º, como acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do Fundo Municipal de Amparo e Proteção Animal — FMAPA, propor políticas públicas voltadas à proteção e bem-estar animal, entre outras.

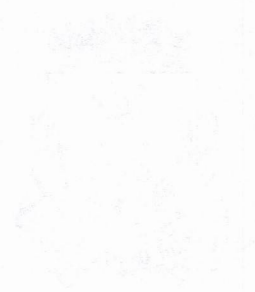
O Conselho será composto por sete membros, conforme o artigo 3º, com seus respectivos suplentes, será composto por 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, 3 (três) representantes de entidades protetoras de animais legalmente constituídas, 1 (um) representante de instituição de ensino superior que mantenha curso de Ciências Biológicas ou Medicina Veterinária.

Os membros do Conselho serão designados através de decreto do poder Executivo, para mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução, não serão remunerados, o artigo 4º, cria o Fundo Municipal de Amparo e Proteção Animal — FMAPA, de natureza contábil, vinculado ao Conselho Municipal de Proteção e Bem-Estar Animal, com a finalidade de captar e aplicar recursos destinados a causa animal.

O Fundo será constituído receitas de Doações, legados ou subvenções de pessoas físicas ou jurídicas, de direito público ou privado, Recursos provenientes de multas aplicadas por infrações à legislação de proteção aos animais entre outras, conforme o artigo 5º, do presente projeto de lei.

Em se tratando dos recursos do Fundo, o artigo 6º, determina que serão depositados em conta específica indicada pela Secretaria Municipal de Finanças, administrados pelo Poder Executivo, por meio da

Constituição do Conselho Municipal de Proteção Animal



Art. 1º - Este Conselho Municipal de Proteção Animal, criado por meio do Decreto nº 12.345, de 15 de março de 2010, tem por finalidade acompanhar e fiscalizar a aplicação das normas e políticas públicas voltadas à proteção animal, bem como emitir pareceres e recomendações sobre assuntos relacionados.

O Conselho será composto por sete membros, conforme o artigo 2º, com as respectivas atribuições, sendo convocados por 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Cultura, 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Planejamento e 1 (um) representante da Secretaria Municipal de Finanças, além de um representante da comunidade científica ou acadêmica, a ser indicado pelo Poder Executivo.

Os membros do Conselho serão designados através de decreto do Poder Executivo, por um mandato de dois anos, sendo permitida uma recondução, não sendo remunerados, o artigo 3º, inciso I, do Decreto nº 12.345, de 15 de março de 2010, que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Proteção Animal, com a finalidade de apoiar e acompanhar a implementação das políticas públicas de proteção animal, bem como emitir pareceres e recomendações sobre assuntos relacionados.

O Fundo será constituído por recursos de diversas fontes, incluindo doações, contribuições, rendimentos de investimentos, recursos provenientes de atividades econômicas e sociais, bem como recursos provenientes de outras fontes, conforme o artigo 4º, do presente projeto de lei.

Em se tratando dos recursos do Fundo, o artigo 5º determina que serão depositados em conta específica indicada pela Secretaria Municipal de Finanças, administrados pelo Poder Executivo, por meio de



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Secretaria competente, os bens e ativos adquiridos com recursos do FMAPA integrarão o patrimônio do Município.

O poder Executivo regulamentará a futura lei jo prazo de trinta dias, da sua publicação, ficam revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº6.533, de 15 de março de 2018.

II – Dos Fundos.

Os fundos são mecanismos legais pelos quais uma quantidade de recursos é destinada a uma aplicação específica. Os fundos, denominados como especiais, caracterizam-se como um modo de administração em que, pela utilização de recursos com uma destinação específica, será possível uma avaliação mais adequada do atendimento dos objetivos pleiteados em sua criação.

De acordo com a Constituição Federal, os fundos de qualquer natureza só poderão ser criados por meio de lei específica aprovada pelo Poder Legislativo, independente da esfera de governo:

Art.167 – São vedados: [...] **IX** – a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

Entre as características dos fundos está a vinculação de receitas atribuídas a uma destinação, ressalvadas aquelas originárias de impostos, por expressa vedação constitucional. De igual modo, para orientar a aplicação das despesas que são realizadas com os recursos dos fundos, normas peculiares sobre sua aplicação podem ser editadas, gerando ao fim uma contabilidade e uma prestação de contas específica.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Com todas estas características, o fundo se qualifica pela descentralização de decisões e, por consequência na separação na prestação de contas, que gerará responsabilidade diferenciada. Os fundos tem sido utilizados em larga escala ultimamente, na busca de resultados específicos pretendidos pela administração.

Para que possa haver transferência voluntária é imprescindível dotação específica de acordo com o inciso I, II, III e IV do artigo 25 da Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Art. 25. Para efeito desta Lei Complementar, entende-se por transferência voluntária a entrega de recursos correntes ou de capital a outro ente da Federação, a título de cooperação, auxílio ou assistência financeira, que não decorra de determinação constitucional, legal ou os destinados ao Sistema Único de Saúde. § 1º São exigências para a realização de transferência voluntária, além das estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias: I - existência de dotação específica; II - (VETADO) III - observância do disposto no inciso X do art. 167 da Constituição; IV - **comprovação, por parte do beneficiário, de: a) que se acha em dia quanto ao pagamento de tributos, empréstimos e financiamentos devidos ao ente transferidor, bem como quanto à prestação de contas de recursos anterior mente dele recebidos; b) cumprimento dos limites constitucionais relativos à educação e à saúde; c) observância dos limites das dívidas consolidada e mobiliária, de operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, de inscrição em Restos a Pagar e de despesa total com pessoal; d) previsão orçamentária de contrapartida.**

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

Eis jurisprudência nesse sentido:

AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação popular Repasse de verba pública para a realização do carnaval de 2020, na Cidade de Bauru Efeito suspensivo parcialmente concedido Nulidade no capítulo relativo à determinação de que a agravante promovesse toda a organização e providenciasse todo o suporte necessário à realização do evento carnavalesco Decisão extra petita neste ponto No mais, em análise perfunctória, possível a existência de irregularidades no Processo Administrativo n.º 177792/2019, que culminou na contratação da LIESB Prematuridade do repasse de quaisquer numerários antes da análise do mérito pelo juízo de origem - Reforma parcial da r. decisão Recurso parcialmente provido. Agravo de Instrumento: 2027468-07.2020.8.26.0000

Em relação a necessidade de prestação de contas conforme estabelece o artigo 4º do presente projeto de lei, deverá ser contabilizada a receita arrecadada de acordo com os artigos 2º, 3º e 6º da Lei nº 4320/64.

Eis jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo - TCSP nesse sentido:

RELATÓRIO Conforme decisão da E. Segunda Câmara nos autos do TC-28/026/14, que analisou as contas da Prefeitura Municipal de Boraceia no exercício de 2014, cujo Parecer foi Desfavorável, reformado em sede de Pedido de Reexame (eventos 9.11 e 9.18) foi determinada a análise da contabilização das receitas/despesas do Fundo Social de Solidariedade Municipal, abordada no item B.1.5.1 do relatório. A Fiscalização, no relatório das contas copiado no evento 9.1, informou o seguinte: **“Fundo Social de Solidariedade do Município: Constatamos irregularidade no**



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

registro das receitas, consistente na ausência de escrituração dos recursos arrecadados pelo Fundo Social de Solidariedade, conforme determinado na respectiva lei de criação, que exige seja contabilizada como receita orçamentária municipal, descumprindo o disposto nos artigos 2º, 3º e 6º da Lei Federal nº 4.320/64, bem como o disposto nos artigos 11 e 12 da LRF. Dentre as fontes de arrecadação do citado fundo verificamos in loco receitas de eventos e doações. Por conseguinte, as despesas realizadas também não apresentam contabilização orçamentária, desvirtuando as peças contábeis e desatendendo à normativa disposta na lei de criação, não se sujeitando ao regime próprio da despesa pública (demonstrativos às fls. 364/371 do Anexo) e em desobediência aos artigos 4º, 5º, 6º e 8º da Lei Federal nº 4.320/64 e o artigo 15 da LRF. Tais despesas estão relacionadas ao desenvolvimento de projetos/atividades assistenciais, tendo como Gestora a Primeira Dama do Município (Presidente do Fundo), tudo conforme doc. de fls. 363 do Anexo. Verificamos, inclusive, a ausência de inclusão dos projetos e atividades desenvolvidos nas peças de planejamento municipal, ensejando ofensa ao artigo 166, §3º, I da Constituição Federal. Às fls. 372 do Anexo juntamos extrato de conta bancária do Fundo, a qual não está registrada perante a Tesouraria da Prefeitura (Bancos). Diante da não contabilização, e da ausência de controles confiáveis, não é possível apurar com exatidão o valor arrecadado pelo Fundo através da execução de suas atividades.” PROCESSO: TC-00016831.989.18-1. (grifo nosso).

III – Do Direito.

Em relação ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, cumpre destacar que Conselhos são órgãos da Administração Direta,



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

vinculados às Secretarias, sendo que criação e composição é da competência do Prefeito Municipal, na forma do parágrafo único, do inciso II, do artigo 75, da Lei Orgânica do Município de Birigüi.

Art. 40. "Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre: (...) **IV** – organização administrativa, criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Art. 75 - A Administração Municipal compreende: **I** - Administração Direta - Secretarias ou órgãos equivalentes; **II** - Administração Indireta ou Fundacional - entidades dotadas de personalidade jurídica própria;

Parágrafo único - As entidades compreendidas na Administração Indireta serão criadas por lei específica e vinculadas às Secretarias ou órgãos equivalentes, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

IV - Do Parecer Jurídico.

O parecer jurídico, ressalvada as hipóteses onde a lei determina seu caráter vinculativo, é uma peça técnico-opinativa não vinculativa de assessoramento parlamentar, não afastando critérios de oportunidade e conveniência inerentes ao exercício do mandato eletivo, nos termos da ADPF 412, do C. Supremo Tribunal Federal.

V – Da Conclusão.

Assim, opinamos pela legalidade da propositura, submetemos o presente à alta consideração de Vossa Excelência, e aos demais membros da Casa.

ASSINADO DIGITALMENTE
FERNANDO BAGGIO BARBIERE
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>





Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

ASSINADO DIGITALMENTE

FERNANDO BAGGIO BARBIERE

A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>



Fernando Baggio Barbieri

Advogado Público

OAB/SP nº 298.588